SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089325 - GO (2025/0385119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTUS BICHUETTI SILVA
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA. NOTÍCIA CRIME INTERNACIONAL. INQUÉRITO POLICIAL INDEPENDENTE CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão do STJ é de que o encaminhamento de notícia crime por autoridade estrangeira não compromete a prova produzida em território nacional sob as regras do devido processo legal.

2. O acórdão recorrido foi claro em consignar que os elementos do inquérito policial que fundamentaram a denúncia foram os produzidos pela Polícia Federal e não aqueles fornecidos pelo FBI na comunicação oficial da embaixada americana (notícia crime). O recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A alegação de omissão do julgado de origem não é plausível, pois foi explicitado, de forma clara, que os elementos da notícia crime não embasaram a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Documento eletrônico VDA59681296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c1319bc-4b1b-431c-8db8-feecdd07c580

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c1319bc-4b1b-431c-8db8-feecdd07c580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089325 - GO (2025/0385119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTUS BICHUETTI SILVA
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA. NOTÍCIA CRIME INTERNACIONAL. INQUÉRITO POLICIAL INDEPENDENTE CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A compreensão do STJ é de que o encaminhamento de notícia crime por autoridade estrangeira não compromete a prova produzida em território nacional sob as regras do devido processo legal.

2. O acórdão recorrido foi claro em consignar que os elementos do inquérito policial que fundamentaram a denúncia foram os produzidos pela Polícia Federal e não aqueles fornecidos pelo FBI na comunicação oficial da embaixada americana (notícia crime). O recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A alegação de omissão do julgado de origem não é plausível, pois foi explicitado, de forma clara, que os elementos da notícia crime não embasaram a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Documento eletrônico VDA59682148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: ed165dd3-36d8-4461-b95c-aa8d599d1551

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANIEL AUGUSTUS BICHUETTI SILVA agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva.

A defesa, em síntese, reitera a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pelo acórdão recorrido, por ausência de enfrentamento específico de pontos essenciais suscitados em embargos de declaração, notadamente: a natureza, a origem e a forma de utilização dos elementos obtidos por colaborador vinculado ao FBI; a incompatibilidade entre o tratamento conferido a esse material no presente processo e em ação penal conexa; a falta de fundamentação concreta da prisão preventiva, inclusive quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas. Afirma, ainda, a inadequação da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porque os precedentes invocados se referem a hipóteses de mera *notitia criminis*, ao passo que, no caso, haveria material probatório concreto produzido por fonte confidencial ligada ao FBI, posteriormente utilizado para orientar a investigação brasileira, o que demandaria *distinguishing* e o exame das violações apontadas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços do agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 2.251-2.254, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**

Documento eletrônico VDA59682148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: ed165dd3-36d8-4461-b95c-aa8d599d1551

A Corte de origem assim se manifestou, no tocante à ilicitude apontada (fls. 2.075-2.076):

> [...]
> Preliminarmente, a defesa argui a nulidade das provas que embasam a sentença, ao argumento de que a investigação maculada por vícios, uma vez que os elementos de provas colhidos pelo FBI não estavam amparados por decisão judicial, violando o sigilo dos dados telemáticos e normas de competência. Alega, ainda, que as provas produzidas nos EUA não observaram o Acordo de Mútua Assistência em matéria penal, previsto no Decreto 3.810/2011.
> Além deste processo, outros tramitam com base no procedimento investigatório, a exemplo das Ações Penais 0012205-76.2017.4.01.3500 e 0026959-91.2015.4.01.3500, nas quais questões preliminares semelhantes foram enfrentadas por essa Turma e afastadas.
> Como já esclarecido nas outras oportunidades, o FBI constatara indícios de conduta delituosa praticada por dois brasileiros em foruns hacker e providenciou notitia criminis perante a Polícia Federal, que deflagrou as diligências investigativas. A higidez da notitia criminis do FBI foi decidida no HC 47328-33.2015.4.01.0000/GO, publicado em 29/1/2016.
> Além de a investigação policial não ter decorrido de relatos anônimos, os elementos informativos que embasaram a denúncia não foram os produzidos pelo FBI, mas pela Polícia Federal. Após diligências prévias, a Polícia Federal instaurou o procedimento investigatório e requereu ao Juízo autorização para atos sujeitos à reserva de jurisdição.
> A captura de imagens da tela do computador de Daniel Augustus não decorreu de interceptação telemática, mas de capturas de diálogos que travados entre um informante colaborador da polícia americana e o próprio Daniel Augustus, veiculados por meio de programa Jabber.
> As imagens disponibilizadas pelo próprio acusado a um terceiro foram repassadas para as autoridades policiais internacionais, que, por meio de ofício, comunicaram os indícios de crime para a PF.
> Logo, inexistiu vício nesse procedimento, que se caracterizou como uma comunicação de informações entre autoridades, não se confundindo com pedido de assistência mútua.
> A situação dos autos não exige a incidência do Decreto 3.810/2011, o qual prevê o Acordo de Mútua Assistência em matéria penal.

A defesa alega que "a ação penal contra o recorrente, portanto, teve origem em ato nulo (o recebimento de informações provenientes de agente colaborador estrangeiro não identificado e não submetido a qualquer controle jurisdicional), o que afronta aos

Documento eletrônico VDA59682148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: ed165dd3-36d8-4461-b95c-aa8d599d1551

regramentos legais que disciplinam a validade da prova penal" (fl. 2.156).
O acórdão recorrido, por sua vez, esclareceu que "as imagens disponibilizadas pelo próprio acusado a um terceiro foram repassadas para as autoridades policiais internacionais, que, por meio de ofício, comunicaram os indícios de crime para a PF" (fl. 2.076).
Acrescentou que os elementos indiciários que fundamentaram a denúncia foram produzidos pela Polícia Federal, devidamente submetidos ao controle judicial, e não com base naqueles fornecidos pelo FBI na comunicação oficializada pela embaixada americana.
A sentença, por sua vez, em análise da preliminar, asseverou que "o assistente legal da Embaixada dos EUA informou que o IC está disponível para prestar depoimento, e, assim, poderá ratificar a obtenção legítima dos elementos probatórios fornecidos por Daniel durante a conversa que mantiveram via internet" (fl. 1.117).
A compreensão do STJ é de que o encaminhamento de notícia crime por autoridade estrangeira não compromete a prova produzida em território nacional sob as regras do devido processo legal. Essa é a hipótese dos autos, razão pela qual a pretensão é inadmissível, segundo as disposições da Súmula n. 83 do STJ.
Ilustrativamente:

> [...] 2. A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como *notitia criminis*, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, desde que estas sejam produzidas sob o devido processo legal" [...]
> (**HC n. 828.743/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 29/4/2025.)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TERMINAIS BLACKBERRY. NOTITIA CRIMINIS APRESENTADA À POLÍCIA FEDERAL PELO Drug Enforcement Administration - DEA ATRAVÉS DA EMBAIXADA NORTE-AMERICANA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA AO AFASTAMENTO DO SIGILO DAS TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LOCAL DE RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. "Não há que se falar em ilegalidade da investigação que se iniciou após encaminhamento de noticia da existência de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas pelo DEA - Drug Enforcement Administration para a Polícia Federal, porquanto se trata de coooperação realizada nos termos determinados pelos tratados e convenções

Documento eletrônico VDA59682148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: ed165dd3-36d8-4461-b95c-aa8d599d1551

> internacionais de cooperação jurídica dos quais o Brasil é signatário". (RHC 84.100/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018) [...] 5. Recurso em habeas corpus desprovido.
> (**RHC n. 89.116/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 14/12/2018.)

> Nesses termos, a alegação de violação do art. 619 não é plausível, pois caracterizou mera pretensão de rejulgamento da causa. O acórdão recorrido explicitou de forma clara as razões de seu convencimento, conforme análise acima empreendida. A manutenção da prisão preventiva foi justificada na "reiteração delitiva do acusado" (fl. 2.093).

> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar as conclusões da decisão agravada.

A compreensão do STJ é de que o encaminhamento de notícia crime por autoridade estrangeira não compromete a prova produzida em território nacional sob as regras do devido processo legal.

O acórdão recorrido foi claro em consignar que os elementos do inquérito policial que fundamentou a denúncia foram os produzidos pela Polícia Federal e não aqueles fornecidos pelo FBI na comunicação oficial da embaixada americana. O recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

A alegação de omissão do julgado de origem não é plausível, pois foi explicitado, de forma clara, que os elementos da notícia crime não embasaram a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59682148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: ed165dd3-36d8-4461-b95c-aa8d599d1551

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0385119-5

AgRg no AREsp 3.089.325 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121901020174013500 121901020174013500

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTUS BICHUETTI SILVA
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	BRUNA JESSYCA KEHRNVALD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTUS BICHUETTI SILVA
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:39:30
Código de Controle do Documento: D3AD451C-C48B-46ED-8701-A4E44616A063